Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.25.373570-8/001
Relator:	Des.(a) Carlos Levenhagen
Relator do	Des.(a) Carlos Levenhagen
Data do	20/03/2026
Data da	20/03/2026

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESAS OPTANTES. SIMPLES NACIONAL. OPERAÇÕES MERCANTIS. INFORMAÇÕES OBTIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA JUNTO ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. INCIDÊNCIA DO ICMS. DOCUMENTAÇÃO FISCAL. NECESSIDADE OU NÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS.
I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por Desembargadora de Câmara de Direito Público, na busca de dirimir controvérsia sobre matéria de direito relativa à necessidade de emissão de documento fiscal para acobertar as operações mercantis realizadas por empresas optantes do regime Simples Nacional, por meio de cartão de crédito ou débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Admissibilidade do incidente com fundamento na multiplicidade de processos, com controvérsia exclusivamente de direito.
3. Existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, ante a falta de uniformização da questão controvertida.

III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Constatadas a existência de múltiplos processos tratando da questão controvertida e a dissidência jurisprudencial sobre a matéria.
5. O risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica decorre da possibilidade de julgamento, com embasamento em teses divergentes em casos idênticos, retratando contrariedade aos princípios da previsibilidade e uniformidade da jurisprudência.
6. Ausente a afetação de precedente qualificado tratando da referida questão, no Tribunal de Justiça ou nos Tribunais Superiores, inexiste óbice à instauração do IRDR.
7. Presentes os requisitos do artigo 976 do CPC, mostra-se necessária a admissão do incidente para definição de tese jurídica pela 1ª Seção Cível.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tese de julgamento: "1. Definir a seguinte tese jurídica: as operações mercantis, realizadas por empresas optantes pelo Simples Nacional, com embasamento em informações obtidas de administradoras de cartão de crédito/débito e sujeitas à incidência do ICMS, configuram ou não saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal"; 2. Determinar providências.
Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 976, 981, 982; RITJMG, arts. 368-F, 368-G, 926.
Jurisprudência relevante citada: Não há menção a precedentes vinculantes ou julgados afetados sobre a matéria nos tribunais superiores.
IRDR - CV Nº 1.0000.25.373570-8/001 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - SUSCITANTE: DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA DA 6ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - RÉU: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O INCIDENTE e DETERMINAR PROVIDÊNCIAS.

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN
RELATOR

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN (RELATOR)

V O T O

Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA (IRDR) suscitado pela Desembargadora Sandra Fonseca, integrante da 6ª Câmara Cível, nos autos da Apelação Cível n. 1.0000.25.171990-2/001, que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CASARÃO GRILL DIVINÓPOLIS LTDA, ratificou a liminar e concedeu a ordem, "para declarar a ilegalidade da aplicação da alíquota de 18% relativo ao ICMS na cobrança dos débitos constantes na autodenúncia nº 03364527.00-94, devendo a autoridade impetrada recalcular os referidos débitos aplicando a alíquota correspondente ao regime tributário do Simples Nacional, com a exclusão da multa moratória e com a compensação dos valores eventualmente pagos em excesso".

A decisão proferida pela Desembargadora Sandra Fonseca encontra-se materializada no documento de ordem 01.

À ordem 43, a Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes prestou informações.

Informações prestadas pela CEINJUR - Centro de Informações de Resultados da Prestação Jurisdicional na 2ª instância e COJUR - Coordenadoria de Jurisprudência e Publicações Técnicas à ordem 47 e 48, respectivamente.

A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de ordem 49, manifestou pela admissão do presente Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR).

É o relatório.

Consoante estabelece o artigo 981, do CPC, após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá a seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do artigo 976, que estabelece 'in verbis':

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica

Pela interpretação sistemática do dispositivo processual acima transcrito, vê-se que a instauração do IRDR somente será possível quando houver, concomitantemente, efetiva repetição e multiplicidade de processos que contenham controvérsia sobre idêntica questão de direito, além do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Nas informações de ordem 43, a Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, consigna a inexistência de precedente qualificado em que a referida matéria tenha sido afetada, no âmbito do Tribunal de Justiça, no Superior Tribunal de Justiça nem no Supremo Tribunal Federal, o que serve para afastar o requisito negativo à instauração do incidente, conforme previsto no §4º do art. 976 do CPC.

Também, a multiplicidade de processos objeto da controvérsia restou evidenciada a partir das informações prestadas pelo Centro de Informações e Resultados da Prestação Jurisdicional na 2ª Instância - CEINJUR, atestando a existência de 141 (cento quarenta um) processos ativos, em segunda instância, que podem alcançar o mérito da questão posta em discussão, dos quais 54 (cinquenta quatro) não foram julgados; 413 (quatrocentos treze) na Justiça Comum e 30 (trinta) na Unidade Jurisdicional do Juizado Especial, reportando 584 (quinhentos oitenta quatro) processos, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A dissidência do entendimento jurisprudencial, no tocante à mesma matéria de direito apontada pela Desembargadora suscitante, foi comprovada pela COJUR - Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas, no documento de ordem 48, anotando que, no que se refere às empresas optantes do Simples Nacional, a Primeira, Quarta e Décima Nona Câmaras Cíveis reconhecem que as operações identificadas exclusivamente com base em informações das administradoras de cartão de crédito ou débito não configuram, por si só, saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal; nas Segunda, Quinta e Sétima Câmaras Cíveis prevalece o entendimento de que as operações apuradas apenas por dados de cartões de crédito/débito configuram saídas desacobertadas de documentação fiscal, e, no âmbito das Terceira e Sexta Câmaras Cíveis, não há consenso sobre a referida matéria em julgamento.

Por sua vez, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica é inquestionável, decorrendo, destarte, da constatada divergência jurisprudencial sobre uma mesma matéria de direito, assimilando teses divergentes para casos idênticos, o que, em conformidade com o disposto no art. 926, do CPC, retrata contrariedade ao princípio da cultura dos precedentes e da uniformização da jurisprudência.

Logo, cumprido o requisito exigido no inciso I, do art. 976, do CPC, por demonstrada a "efetiva

repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito", bem como o requisito previsto no inciso II, de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, impõe-se a admissão deste Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR).

Pelo exposto, ADMITO O INCIDENTE e, de acordo com os permissivos do art. 982, do CPC, c/c art. 368-F e 368-G, do RITJMG, determino as seguintes providências:

I) PROPONHO a seguinte tese jurídica a ser analisada por esta Seção Cível: "as operações mercantis realizadas por empresas optantes pelo Simples Nacional, embasadas em informações obtidas junto às administradoras de cartão de crédito/débito e sujeitas à incidência do ICMS, configuram saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal".

II) DETERMINO: i) suspensão dos processos, individuais e coletivos, que tramitem na Justiça Estadual e no Juizado Especial, tratando sobre o tema deste incidente (art. 368-F, I, do RITJMG); ii) a comunicação à 1ª Vice-Presidência e ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para a necessária divulgação e comunicação aos integrantes das respectivas turmas recursais e câmaras cíveis de direito público, bem como aos juízes de primeira instância (art. 368-F, §1º, do RTJMG); iii) a publicação da suspensão, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico (art. 368-F, §1º do RTJMG) e, por fim, iv) a intimação das partes e interessados na controvérsia para, querendo, manifestar no feito, no prazo de quinze dias (art.368-G do RITJMG).

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. MARIA CRISTINA CUNHA CARVALHAIS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. LEOPOLDO MAMELUQUE - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MANOEL DOS REIS MORAIS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ADMITIRAM O INCIDENTE E DETERMINARAM PROVIDÊNCIAS"